



ORDEM
DOS
PSICÓLOGOS

Parecer 13/CEOPP/2015

sobre registos clínicos

Relator: Miguel Ricou

Preâmbulo:

A Comissão de Ética da Ordem dos Psicólogos Portugueses, em reunião ordinária do dia 17 de abril de 2015, entendeu elaborar um parecer a propósito da criação de uma plataforma informática, acessível aos psicólogos, mas também a outros profissionais, onde deverão ser efetuados os registos e relatórios elaborados pelos psicólogos.

Este parecer não visa arbitrar nenhuma questão concreta, mas apenas pronunciar-se sobre algumas questões genéricas tidas como relevantes para a boa prática da psicologia.

Como ponto prévio, não pode esta Comissão deixar de fazer referência ao Código Deontológico da OPP como base para a resposta às questões entretanto colocadas. Do mesmo modo, considera-se documento de referência nesta matéria, o documento intitulado "*Guidelines-Comunicação Interprofissional e Partilha de Informação*", disponível em formato pdf na página da Ordem dos Psicólogos Portugueses, e que anexamos.

Contudo, não pode a Comissão de Ética deixar de afirmar que manter a privacidade das pessoas deve constituir-se não apenas como um cuidado ativo mas também passivo do psicólogo. Ou seja, não basta não libertar informação, é necessário proteger a mesma. Os registos criados pelo psicólogo serão pois



ORDEM
DOS
PSICÓLOGOS

responsabilidade deste no que respeita ao seu arquivamento e proteção dos dados referentes aos seus clientes.

Não parecem existir dúvidas de que todos os dados clínicos registados são propriedade da pessoa¹. Contudo, parece ser evidente a pertinência e utilidade de serem conservados, pelo menos até determinada altura, na posse dos profissionais que os produzem.

De facto, para além de serem fundamentais para o psicólogo, uma vez que a memória não é, evidentemente, um meio fidedigno para guardar a informação clínica, esses registos são importantes para o trabalho em equipas multidisciplinares.

Porém, importa prioritariamente discutir a questão da responsabilidade do profissional pela privacidade dos seus clientes. Independentemente do grau de legitimidade considerado, a verdade é que os profissionais são os fiéis depositários de uma informação tão sensível como é a de saúde. Nesse sentido, devem ter uma grande preocupação com a segurança dessa informação, por forma a garantir a sua privacidade.

Importa pois definir as orientações que devem servir de base à atuação do psicólogo tendo em consideração a guarda e a gestão deste material sensível.

¹ Lei n.º 12/2005 de 26 de Janeiro sobre Informação genética pessoal e informação de saúde. Art. 3º - "A informação de saúde, incluindo os dados clínicos registados, resultados de análises e outros exames subsidiários, intervenções e diagnósticos, é propriedade da pessoa, sendo as unidades do sistema de saúde os depositários da informação, a qual não pode ser utilizada para outros fins que não os da prestação de cuidados e a investigação em saúde e outros estabelecidos pela lei".



ORDEM
DOS
PSICÓLOGOS

Em momento algum, porque não é esse o objetivo de uma Comissão de Ética, bem como por desconhecimento sobre o processo levado a cabo, este Parecer pretende constituir-se como um reparo a qualquer situação concreta.

Considerando:

1. Que em Portugal a informação clínica, nomeadamente os registos, são considerados como propriedade da pessoa, já que como disciplina ligada aos cuidados de saúde, estará abrangida pela Lei n.º 12/2005 sobre informação de saúde.
2. Que os registos representam documentos com validade legal e que poderão, caso seja esse o desejo do cliente, vir a ser objeto de análise e interpretação por qualquer colega.
3. Que existe uma diferença entre os dados objetivos que podem constar do processo e um conjunto de impressões e notas que por vezes poderá ser útil apontar e que permitam ao profissional um maior à vontade no estabelecimento de quadros hipotéticos e na formulação de juízos com vista a uma melhor compreensão da pessoa ao longo do processo de intervenção.
4. Que em contexto multidisciplinar a informação deve ser partilhada com os outros profissionais com vista ao melhor interesse do cliente, e apenas nessa perspetiva.

Somos de parecer que:



ORDEM
DOS
PSICÓLOGOS

9

1. O psicólogo deve ser o fiel depositário dos registos clínicos e deve garantir que estes não sejam acedidos por outra pessoa ou agente que não ele próprio ou outra pessoa devidamente autorizada pelo cliente.
2. Devem constar do processo acessível à pessoa todos os dados objetivos como os resultados de testes e o tipo de intervenção realizada, o diagnóstico, um resumo sobre o funcionamento pessoal, a sintomatologia observada, o plano de intervenção, o prognóstico e o progresso até ao momento presente.
3. Outro tipo de notas subjetivas e conducentes a uma melhor compreensão da pessoa por parte do psicólogo podem ser guardadas à parte, ainda que devam merecer a proteção adequada. O objetivo não é sonegar informação à pessoa, mas apenas livremente tecer hipóteses sobre o seu funcionamento.
4. Nos casos em que o contexto institucional em que o psicólogo exerce a sua atividade, porque em equipa multidisciplinar, implique a partilha de informação através da criação de registos em conjunto com outros profissionais, o psicólogo poderá partilhar a informação que considerar relevante, com vista ao melhor interesse do seu cliente, e com o seu consentimento. Isso mesmo poderá levar à criação de dois tipos de registos. Aqueles onde se partilha a informação com os outros profissionais, e outros onde deverá constar a informação considerada não relevante para a equipa, mas ainda assim digna de proteção por parte do psicólogo.



ORDEM
DOS
PSICÓLOGOS

A leitura deste parecer não dispensa a consulta do Código Deontológico da Ordem dos Psicólogos Portugueses bem como das *Guidelines* sobre comunicação interprofissional e partilha de informação.

Lisboa, 17 de Abril de 2015

Aprovado pelo Comissão de Ética da Ordem dos Psicólogos Portugueses

Relator do Parecer e Presidente da CEOPP


Miguel Ricou
Cédula Profissional 6696